



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 35:513—Integra a Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses no regime do decreto n.º 28:321 e do decreto-lei n.º 32:674, a qual constituirá a instituição referida no n.º 9.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:171—Revoga os decretos n.ºs 11:487 e 23:623, bem como o disposto nos n.ºs 11.º do artigo 33.º, 10.º do artigo 37.º e 4.º do artigo 39.º do decreto-lei n.º 29:171.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:275—Revoga a portaria n.º 10:458, que encarrega o Instituto Português de Conservas de Peixe de promover o aproveitamento dos fígados de atum e peixes similares consumidos em conservas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 35:513

A Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses foi criada pelo decreto n.º 11:487, de 8 de Março de 1926, quando da comemoração do 1.º centenário da fundação da Régia Escola de Cirurgia de Lisboa;

Regulamentadas as instituições de previdência de inscrição obrigatória reconhecidas pela lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, ficou aquela Caixa de Previdência sujeita ao regime do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943;

Ouvida a Ordem dos Médicos, constituída como Sindicato Nacional dos Médicos pelo decreto-lei n.º 29:171, de 24 de Novembro de 1938, vai proceder-se à integração daquela instituição no regime dos diplomas referidos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, criada pelo decreto n.º 11:487, de 8 de Março de 1926, é integrada no regime do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, por regulamento a aprovar, nos termos da legislação em vigor, e constituirá a instituição referida no n.º 9.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:171, de 24 de Novembro de 1938.

Art. 2.º A Ordem dos Médicos prestará à Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses todas as informa-

ções necessárias à organização do cadastro dos beneficiários e ao regular funcionamento da instituição, nomeadamente as indicações relativas a novas inscrições, falecimento e suspensões do exercício profissional.

Art. 3.º Os beneficiários que se encontrem no exercício da sua profissão e que, estando em débito à Caixa de quotas respeitantes a seis meses, o não liquidem no prazo de sessenta dias, a contar da recepção do aviso remetido sob registo, serão considerados como não inscritos na Ordem dos Médicos e suspensos do exercício profissional, por declaração publicada pela direcção da Caixa, ouvido o conselho geral da instituição de previdência, até à liquidação do seu débito, de harmonia com o disposto no artigo 27.º do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, e no artigo 44.º do decreto-lei n.º 29:171, de 24 de Novembro de 1938.

§ único. O exercício da profissão em período de suspensão sujeita o beneficiário às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina, em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 41.º do decreto-lei n.º 29:171.

Art. 4.º A acção de assistência da Ordem dos Médicos será exercida através da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, para o que reverterão para esta, anualmente, as importâncias referidas no n.º 5.º e § único do artigo 48.º do decreto-lei n.º 29:171 e outras que em regulamento especial venham a ser consignadas.

Art. 5.º As infracções ao disposto neste diploma serão punidas com multa de 500\$ a 2.500\$.

§ 1.º Para o efeito de graduação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção.

§ 2.º Sempre que a infracção deva imputar-se ao organismo corporativo ou à instituição de previdência, a multa referida no corpo deste artigo é aplicável a cada um dos membros dos corpos dirigentes.

§ 3.º Consideram-se isentos da responsabilidade referida no parágrafo anterior os membros dos corpos dirigentes que não tiverem tomado parte na resolução ou a reprovarem com declaração no livro de assentos.

Art. 6.º São revogados os decretos n.ºs 11:487, de 8 de Março de 1926, e 23:623, de 2 de Março de 1934, bem como o disposto nos n.ºs 11.º do artigo 33.º, 10.º do artigo 37.º e 4.º do artigo 39.º do decreto-lei n.º 29:171, de 24 de Novembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.